



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002940/2001-51

Recurso nº : 125.106

Recorrente : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.613

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

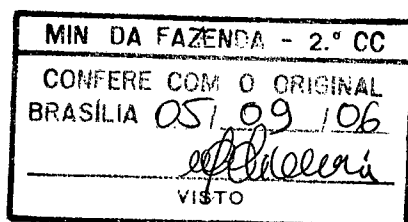
Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002940/2001-51
Recurso nº : 125.106

Recorrente : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 12/18) lavrado em 26/07/01 imputou débito de PIS à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 4.287.180,16.

O débito, relacionado às competências 01/99 a 03/01 (fls. 17/18), decorreria de divergências entre valores escriturados e valores recolhidos pela empresa, dada à inferioridade das importâncias que compuseram os pertinentes lançamentos (fl. 17), gerada por compensações realizadas pela contribuinte baseadas nas diferenças dos regimes da Lei Complementar nº 7/70 e dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Impugnação (fls. 24/26) salienta que o Fisco não poderia expedir o lançamento contido nesses autos por força da proibição prevista na Medida Provisória nº 1.490/96, e que a contribuinte somente estaria se utilizando de faculdade compensatória conferida pelos artigos 108, 165 e 170 do CTN, bem como nas Leis nº 8.383/91, 9.250/95 e 9.430/96. A cobrança, nesses termos, deveria ser reputada insubsistente.

Diligência (fl. 53) determinada para que fossem prestados esclarecimentos a respeito da apuração tributária, notadamente se as planilhas de fls. 07/11 reproduziam dados apresentados em DCTFs ou outros instrumentos correspondentes a confissões em dívida ativa, a exemplo de DIRPJ, bem como para indicar quais os parâmetros que serviram às imputações relativas aos meses de 01/01 a 03/01.

Resposta de diligência (fls. 130/131) confirma que os valores das Planilhas de fls. 07/11 foram extraídos de DCTFs apresentadas ao Fisco pela contribuinte, que igualmente serviram de suporte para as indicações dos faturamentos do período de 01/01 a 03/01. Reporta julgado deste Conselho (1ª Câmara), na qual fora atribuído à Recorrente o direito de compensar indébito de PIS, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, calculado com respeito à semestralidade prevista no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 08/70, com pendências fiscais de igual espécie. O auditor que se encarregou de prestar as informações solicitadas defende, enfaticamente, o descabimento da semestralidade cogitada, bem como a compensação implementada pela empresa – e glosada pelo Fisco, na medida em que não teria sido dado a conhecer, em qualquer momento, à entidade fazendária competente.

Decisão (fls. 140/144) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve incólume a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 148/152) basicamente reprisou as matérias ventiladas pela empresa em impugnação apresentada nos autos, acrescentando afirmar que a empresa promoveu lançamentos, em sua escrita contábil (fls. 169/172), dando conta do ativo que dispunha frente ao Fisco Federal. A contribuinte teria observado, fielmente, ao julgado (fls.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

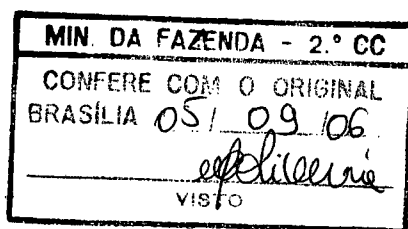
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002940/2001-51
Recurso nº : 125.106

61/77) deste Conselho que lhe conferira o direito à compensação de pendências de PIS com indébito referente à citada contribuição.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

A





Processo nº : 15374.002940/2001-51
Recurso nº : 125.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Entendo que o feito se ressente de esclarecimentos.

As cópias de DCTFs (fls. 78/129) entregues pela contribuinte ao Fisco Federal noticiam compensações sem DARF promovidas em relação a débitos de PIS.

As compensações teriam sido realizadas com base em créditos decorrentes do Processo Administrativo nº 10768.022223/97-33, que não se tem informações a respeito nos presentes autos.

Necessário, nessa vereda, confrontar-se as pendências constantes do auto de infração inserto nesses autos com as correspondentes quitações promovidas com ativos decorrentes do citado feito administrativo (Processo nº 10768.022223/97-33), para assim desvendar-se a origem do ativo empenhado no encontro de contas retratado nas DCTFs e concluir-se pela efetivação de informação ao Fisco quanto à extinção operada, ou sua inocorrência.

Interessante observar-se que o relatório de diligência jungido às fls. 130/131 atesta que os levantamentos que ensejaram a expedição do auto de infração ventilado acima basearam-se em DCTFs apresentadas pela contribuinte.

Firme nessas colocações proponho a conversão do julgamento do feito em tela em diligência para que se informe, detalhadamente, qual o conteúdo do Processo Administrativo 10768.022223/97-33, descrevendo qual o contribuinte que ensejou sua abertura (nome e respectivo CNPJ), qual a espécie de requerimento que fomentou seu início, quais as suas principais passagens – inclusive o seu desfecho, juntando-se cópias, aos presentes autos, das respectivas peças.

É a diligência sugerida.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

